

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**



**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0380509-51.2011.8.19.0001**

**EMBARGANTE : DEOCLÉCIO MARTINS E OUTROS**  
**EMBARGADO1 : CLÁUDIO GOMES DA SILVA**  
**EMBARGADO2 : HÉLIO ADOLFO DE SOUZA**  
**RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Embargos Infringentes. Acidente de trânsito. Apelações providas por maioria para excluir a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal compensatória. Voto vencido que reformava o *quantum debeatur* e os beneficiários. Cabimento, à inteligência do art. 530 do CPC. Âmbito de devolutividade dos infringentes que se restringe aos termos e limites do voto discrepante. Reparação de danos. Responsabilidade civil subjetiva. Pressupostos de indenizabilidade presentes nos autos. Pensão por morte concedida aos genitores da vítima, nos termos do voto vencido. Jurisprudência consolidada. Conhecimento parcial e provimento do recurso.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0380509-51.2011.8.19.0001, figurando como embargantes **DEOCLÉCIO MARTINS E OUTROS** e embargados **CLÁUDIO GOMES DA SILVA** e **HÉLIO ADOLFO DE SOUZA**.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls. 285/294.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.



No caso em tela, na sentença proferida pela 40ª Vara Cível, o pedido foi julgado procedente em parte para condenar os réus solidariamente ao pagamento de pensão compensatória de 01 salário mínimo a cada litigante, (i) danos materiais e (ii) danos morais.

Na sede recursal, o julgado veio a ser reformado em parte, daí resultando: a procedência da pensão compensatória foi revertida por maioria, registrado o voto vencido que a mantinha, porém reduzindo-a e limitando-a a apenas parte dos litigantes.

Os embargos infringentes pretendem restabelecer a pensão mensal, no valor da sentença e dirigida a todos os 03 demandantes.

Por oportuno, refira-se o art. 530 do CPC:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

É imprescindível fixar o âmbito da devolutividade dos infringentes que, se providos, reverterem o julgamento do acórdão que reformou a sentença, porém restringem-se aos termos e limites do voto vencido. Neste sentido, confira-se o magistério de NELSON NERY JÚNIOR:

Efeito devolutivo. O âmbito de devolutividade dos embargos infringentes é restrito à matéria objeto de divergência. A parte unânime do acórdão não enseja embargos infringentes, podendo ser impugnada por RE ou REsp (CPC 498).<sup>1</sup>

É dizer, se a pensão mensal for restabelecida, de modo a preponderar o voto da divergência, não poderá ser superior aos limites fixados no voto vencido — 1/3 do salário mínimo e tão-somente aos pais da vítima do acidente, *pro rata*. Isto porque, como o efeito devolutivo dos embargos infringentes se limita à análise da hipótese de eventual prevalência do voto vencido, incabível a postulação de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em grau recursal, como assim pretende o embargante, o qual tenciona a integralidade da verba estipulada na sentença — 01 salário mínimo aos 03 familiares.

O conhecimento dos embargos, portanto, deve ser parcial, ficando restrito à extensão do provimento que o voto discrepante conferia ao apelo.

Neste particular, confira-se o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

Os embargos infringentes têm efeito devolutivo restrito. O campo da devolução fica limitado à extensão da divergência verificada no julgamento recorrido. Não se pode, pela via dos embargos infringentes, examinar temas fora do âmbito do dissenso verificado na

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 919.



decisão, salvo se a questão tratar de matéria de ordem pública, que compete ao tribunal conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (efeito translativo).<sup>2</sup>

Observe-se que a condenação ao pagamento de danos morais não foi objeto dos embargos infringentes, e tampouco poderia sê-lo, pois a sentença nesta parte foi mantida (ainda que por maioria, dado que a vogal vencida majorava o *quantum*), o que esbarra no óbice de cabimento imposto pelo já citado art. 530 do CPC, que refere acórdão a reformar sentença.

Fixadas tais premissas, passa-se ao julgamento da controvérsia deduzida na ação indenizatória.

O acidente entre os automóveis dos réus a vitimar o filho/irmão dos demandantes refere hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na forma dos arts. 186 e 927 do CC/02. Para possibilitar a imposição de reparação de danos, materiais e/ou morais, faz-se necessário que a parte autora comprove não só o eventual dano sofrido, mas também que há nexos causal entre os danos e o acidente, e a culpa dos réus.

Neste ponto, vale transcrever irretocável trecho do voto do relator do acórdão embargado, *in verbis*:

O conjunto probatório coligido no processo criminal, a força da colisão dos veículos, o fato de o acidente ter ocorrido em cruzamento perigoso com sinalização, que demandava atenção redobrada dos condutores, além do risco característico da atividade de direção, apontam que os réus imprimiam velocidade incompatível com o local, conduta caracterizadora de imprudência por parte de ambos os demandados.

Com efeito, essas circunstâncias fático-processuais fazem presumir que, estivessem trafegando de forma diligente, em velocidade adequada às condições do cruzamento, poderiam evitar o abaloamento ou sua intensidade, de forma a não atingir tão brutalmente o jovem que se encontrava na calçada.

Com efeito, presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva na espécie, haja vista a conduta culposa por imprudência, o dano por ricochete aos demandantes pela perda do ente querido e o nexo de causalidade, que é insito à relação entre o fato descrito e a repercussão na pessoa dos autores.

A conduta dos réus revela desobediência específica das regras estabelecidas no Código Brasileiro Trânsito, que a seguir se referem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 29. (...)

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 583

§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Não tendo sido feita prova de qualquer excludente, fica evidenciado o dever de indenizar dos embargados, que devem arcar com os danos suportados pelos autores.

A obrigação de pensionamento pelos causadores do acidente de trânsito às vítimas do acidente é alvo de reiterada jurisprudência nas cortes locais e superiores, conforme dão conta os arestos adiante colacionados (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 515 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVER DE INDENIZAR. DPVAT. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PENSIONAMENTO. CABIMENTO.

(...)

**6. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar,** de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 245.961/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

**1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).**

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

**3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente,** fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).
5. Exclusão da parcela relativa ao 13ª salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.
6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora.
7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.  
(REsp 1279173/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013)

Nada obstante, impende ressaltar o âmbito da devolutividade dos infringentes nesta sede, qual seja o de restabelecer a pensão por morte outrora reformada pelo voto majoritário do órgão colegiado anterior, nos parâmetros e limites fixados pelo voto discrepante, que passa a ser o prevalente.

Nesta ordem de ideias, refira-se trecho do voto registrado pela douta Vogal:

Assim, defiro a título de pensão devida, apenas em favor do 1º e 2º autores, *pro rata*, o montante correspondente a 1/3 do salário mínimo à partir da data em que a vítima completaria 25 anos de idade, até a idade de 65 anos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER EM PARTE OS EMBARGOS INFRINGENTES E DAR-LHES PROVIMENTO, REFORMANDO O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES QUANTO À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA NOS LIMITES DO VOTO VENCIDO, PARA MANTER A CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO AO 1º e 2º AUTORES DE PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, PRO RATA, A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE, ATÉ A IDADE DE 65 ANOS.**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**Desembargador Relator**

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0380509-51.2011.8.19.0001**

**EMBARGANTE : DEOCLÉCIO MARTINS E OUTROS**  
**EMBARGADO1 : CLÁUDIO GOMES DA SILVA**  
**EMBARGADO2 : HÉLIO ADOLFO DE SOUZA**  
**RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **DEOCLÉCIO MARTINS E OUTROS** em face de **CLÁUDIO GOMES DA SILVA** e **HÉLIO ADOLFO DE SOUZA** tendo em vista o julgamento por maioria das apelações cíveis (fls. 247/259) providas em parte pela 17ª Câmara Cível para excluir da condenação o pagamento de pensão, e determinar que os juros de mora incidentes sobre o dano material incidam a partir da data do desembolso e, sobre os danos morais, a partir da data do acidente, restando mantida quanto ao mais a sentença.

A demanda foi proposta pelos ora embargantes com vistas a verem-se indenizados pelos embargados em razão do acidente de trânsito que vitimou Felipe de Farias Martins, filho e irmão dos autores.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar os réus solidariamente ao pagamento de: (i) pensão compensatória de 01 salário mínimo a cada litigante, (ii) danos materiais e (iii) danos morais, com a seguinte conclusão:

*Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para o fim de condenar solidariamente os Réus ao pagamento aos Autores de indenização por danos materiais no valor mensal equivalente a 01 salário mínimo, desde a data que a vítima completaria 25 anos até os 65 anos de idade, condenando ainda a reparação material no valor de R\$ 20.304,56 corrigidos e acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação e à reparação moral que fixo em R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 para o irmão, acrescidos de correção a partir desta data e juros de 1% a.m. a partir da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC.*

Os apelos interpostos pelas partes foram providos em parte, por maioria, para reformar a sentença excluindo a condenação ao pagamento de pensão e ajustar os consectários legais, na linha do voto condutor lavrado pelo ilustre DES. EDSON VASCONCELOS, conforme o voto que adiante se transcreve na íntegra:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – CULPA DOS RÉUS COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA – DANO MORAL REFLEXO – PAIS E IRMÃO DA VÍTIMA - CRITÉRIOS DE**



**FIXAÇÃO – JUROS DE MORA – RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL – TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO – Conjunto fático-probatório demonstra a culpa dos réus pelo acidente que causou a morte do filho do primeiro e segundo autores, e irmão do terceiro. Dano moral reflexo, dada a estreita relação afetiva e as consequências na subjetividade de cada integrante familiar. Critérios de fixação dos danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade, sem obliúvio da capacidade financeira do ofensor. Manutenção da verba arbitrada pelo juízo singular. Exclusão da condenação no pagamento de pensão, por ausência de comprovação de dependência econômica, em consonância com orientação do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem fluir a partir do evento danoso, tratando-se de relação extracontratual. Parcial provimento aos recursos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que são apelantes, DEOCLECIO MARTINS, SANDRA REGINA DE FARIAS MARTINS, BERNARDO DE FARIAS MARTINS e HELIO ADOLFO DE SOUZA, sendo apelados, OS MESMOS e CLÁUDIO GOMES DA SILVA,

**ACORDAM** os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, vencida a Des. Márcia Alvarenga que também provia parcialmente a ambos os recursos, mas por outros fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos  
Relator

### **RELATÓRIO**

DEOCLÉCIO MARTINS, SANDRA REGINA DE FARIAS MARTINS e BERNARDO DE FARIAS MARTINS ajuizaram ação indenizatória em face de CLÁUDIO GOMES DA SILVA e HÉLIO ADOLFO DE SOUZA. Os autores são pais e irmão de Felipe de Farias Martins, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 30.11.09. Alegam que no dia 30.11.09 Felipe estava caminhando pela calçada em direção ao ponto de ônibus que o levaria à faculdade, e foi surpreendido por veículo que o atingiu, causando sérias lesões, falecendo 45 dias após internação em estado vegetativo. Narram a dinâmica dos fatos, alegando que *“o primeiro réu trafegava, em velocidade acima do que era permitido para o local, pela Rua Caruaru, na condução do veículo Fiat/Stilo, cor azul, placa LOQ 9159, quando no cruzamento com a Rua Júlio Furtado não respeitou a sinalização proibitiva de passagem e colidiu com o automóvel taxi Palio Weekend, placa KUS 9682, de propriedade/posse do*

*segundo Réu, que também trafegava em velocidade acima do permitido para o local. Em decorrência da violenta colisão, os veículos se arrastaram por cerca de seis metros e atingiram o filho e irmão dos autores na calçada, causando-lhe a morte após agonizar por mais de quarenta dias em hospitais, fato que gerou profundo sofrimento aos Autores.” Alegam que o veículo do primeiro réu apresentava pneus carecas, película de escurecimento dos vidros, inclusive do para-brisa. Sustentam que o segundo réu também trafegava em excesso de velocidade, e apresentava pontuações por infrações de trânsito superior a 20 pontos nos últimos 12 meses. Sustentam que, após o acidente, os réus deixaram de prestar socorro à vítima, deixando-a agonizando na calçada enquanto discutiam quem iria pagar os prejuízos recíprocos. Asseveram que o filho e irmão dos autores foi socorrido a pedido de outra pessoa que não os réus. Alegam que os demandados foram denunciados pelo Ministério Público em ação penal pública, tramitando o processo na 40ª Vara Criminal da Capital, sendo iminente a condenação, com a aplicação da regra do artigo 935 do Código Civil. Sustentam que solicitaram a realização de perícia auxiliar, tendo o perito afirmado que “caso os dois motoristas tivessem parado antes do cruzamento, não haveria velocidade para causar deslocamento dos veículos a ponto de atingir a vítima sobre a calçada”. Requerem a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo, indenização por danos materiais, relativa às despesas com funeral no valor de R\$20.304,56, além de pensão alimentícia no equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data do acidente, até a data em que a vítima completaria 25 anos, e, a partir daí, o equivalente a 1/3 da remuneração de um advogado júnior ou até a data do falecimento dos genitores. Subsidiariamente, objetivam que a pensão corresponda, após a data em que a vítima completaria 25 anos, a um salário mínimo.*

O autor colaciona aos autos cópia da sentença proferida no processo criminal, que condenou os réus na pena privativa de liberdade pela prática de homicídio culposo (fls. 53 e 66). Acórdão que deu provimento ao recurso para majorar a pena cominada às fls. 153/153.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos:

*“Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para o fim de condenar solidariamente os Réus ao pagamento aos Autores de indenização por danos materiais no valor mensal equivalente a 01 salário mínimo, desde a data que a vítima completaria 25 anos até os 65 anos de idade, condenando ainda a reparação material no valor de R\$ 20.304,56 corrigidos e acrescidos de juros de 1% am a partir da citação e à reparação moral que fixo em R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 para o irmão, acrescidos de*



correção a partir desta data e juros de 1% am a partir da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação moral.

Transitada esta em julgado, intinem-se na forma do art. 475-J.

Cumpridas as formalidades, archive-se com baixa.”

Apelação dos autores reeditando os argumentos expendidos na inicial e noticiando que a condenação criminal dos réus foi mantida em segunda instância. Alegam que, no processo criminal, houve a juntada de laudo técnico elaborado por perito do assistente de acusação, que apontou a culpa dos demandados. Sustentam que no laudo técnico ficou constatado que “ caso os dois motoristas tivessem parado antes do cruzamento, não haveria velocidade para causar deslocamento dos veículos a ponto de atingir a vítima sobre a calçada.” Sustentam que esse laudo serviu de fundamento para o Ministério Público incluir o segundo réu como co-autor do homicídio. Pretendem a majoração da verba indenizatória por danos morais. Sustentam que “os prontuários médicos acostados ao processo criminal demonstram que o ato criminoso dos Recorridos impôs aos Recorrentes não só a dor de perder o filho e irmão, mas também a angústia e o sofrimento de vê-lo padecer e definhar durante 44 (quarenta e quatro) dias em hospitais, na medida em que Felipe, após o acidente, sofreu: traumatismo craniano grave, fratura de costelas, nariz e ossos da face; necessitou se submeter a 3 (três) cirurgias, ficou 1 mês e 13 dias em coma (período entre o acidente e seu óbito); necessitou de inúmeras transfusões de sangue; sofreu 2 (duas) pneumonias, uma sinusite e um início de hepatite medicamentosa.” Sustentam que os autores desenvolveram um projeto social denominado “ Projeto Família Felipe” para ajudar pessoas carentes e chamar a atenção para os acidente de trânsito com vítimas fatais que ocorrem diariamente. Colacionam precedente do Superior Tribunal de Justiça que entendem favorável à sua tese, relacionado à condenação em 500 salários em caso análogo. Asseveram que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem arbitrado a indenização em, no mínimo, R\$100.000,00. Alegam, também, que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, na forma de súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do segundo réu, HÉLIO ADOLFO DE SOUZA, alegando que sua responsabilidade é subjetiva, na forma do artigo 4º, §4º do Código de Defesa do Consumidor. Alega que não houve conduta culposa por coação física absoluta, pois seu veículo foi arremessado à calçada pelo veículo conduzido pelo primeiro réu. Alega que a existência de pontuação em sua carteira de habilitação, por violação às normas de trânsito, não

induz culpa pelo acidente de que trata a inicial. Assevera que *“fica amplamente demonstrado através da leitura dos autos do processo criminal, no qual se verifica, mais uma vez, que o carro do segundo demandado foi arremessado pelo carro do primeiro, após a colisão.”* Alega que não está demonstrada nos autos a existência de dependência financeira dos pais em relação à vítima a justificar o pedido de pensão. Sustenta que *“a condenação do ora recorrente no pagamento de pensão aos pais do falecido viola a lógica, sendo o correto que os pais sustentem os filhos e não o contrário.”* Alega que a pensão só é devida pelo filho maior em caso de família de baixa renda, que não é o caso dos autos. Sustenta que os danos materiais não restaram comprovados, e que não há falar na condenação por danos morais, pois a prestação pecuniária não será capaz de *“aplar a dor pela perda de um ente querido”*.

Contrarrazões às fls. 207/211.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de ação indenizatória que tem como causa remota de pedir a ocorrência de acidente de trânsito causado por imprudência dos réus ao realizarem travessia de cruzamento perigoso. Narram os autores que os veículos dos demandados estavam acima da velocidade permitida para o local e, ao colidirem, atingiram fatalmente seu filho, irmão do terceiro demandante, que se encontrava na calçada.

Nas razões de apelação, alega o segundo réu que houve coação física absoluta, o que afastaria sua responsabilidade pelo evento em questão e, por consequência, a obrigação de reparar os prejuízos dele decorrentes.

Neste aspecto, não lhe assiste razão.

O conjunto probatório coligido no processo criminal, a força da colisão dos veículos, o fato de o acidente ter ocorrido em cruzamento perigoso com sinalização, que demandava atenção redobrada dos condutores, além do risco característico da atividade de direção, apontam que os réus imprimiam velocidade incompatível com o local, conduta caracterizadora de imprudência por parte de ambos os demandados.

Com efeito, essas circunstâncias fático-processuais fazem presumir que, estivessem trafegando de forma diligente, em velocidade adequada às condições do cruzamento, poderiam evitar o abalroamento ou sua intensidade, de forma a não atingir tão brutalmente o jovem que se encontrava na calçada.

Mas não se deve olvidar que, dada a independência entre as instâncias criminal e civil, essa presunção poderia ser elidida

mediante a produção de provas no presente processo, o que não foi feito.

Frise-se que não há qualquer desequilíbrio entre as partes ou impedimento técnico ou econômico que impedisse o réu de cumprir com o ônus probatório que lhe competia, na forma do artigo 333,II, do Código de Processo Civil. E essa omissão em coligir elementos de convicção favoráveis aos seus argumentos implica no equacionamento da controvérsia em seu desfavor.

Conclui-se, pois, pela presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva na hipótese, consistente na conduta culposa, imprudente, do segundo réu, o dano à subjetividade dos autores pela perda do filho e irmão, e o nexo de causalidade.

Passa-se, assim, a analisar as verbas indenizatórias.

Quanto aos danos materiais, alega o réu que a pensão pressupõe comprovação de dependência financeira, e que os gastos com funeral não restaram demonstrados.

Quanto aos danos emergentes, os documentos de fls. 25/28 provam os gastos com funeral, que devem ser ressarcidos segundo o princípio da restituição integral. Ainda assim, as despesas com sepultamento são presumíveis, possíveis de restituição conquanto não haja comprovação.

Em relação à pensão, de fato, à época do acidente o jovem tinha dezenove anos de idade e era estudante de Direito, porém, não contribuía financeiramente para o sustento da família, circunstância que afasta o direito ao pagamento de lucros cessantes.

Neste aspecto, a sentença está em dissonância com orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a presunção de dependência ocorre em relação aos integrantes de famílias de baixa renda, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se, pois, o seguinte trecho de acórdão, proferido por aquela Corte Superior:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em*

**razão de atropelamento em via férrea. 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração de efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF). 4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1320715/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/02/2014)(grifo)**

Em relação aos danos morais, ambos os recursos de apelação pretendem reforma da sentença neste ponto, buscando os autores a majoração da verba indenizatória e, o réu, sua exclusão.

É plenamente possível a indenização pelo trágico falecimento do jovem, aos pais e irmão, dada a estreita relação afetiva e as consequências na subjetividade de cada integrante familiar.

Esse é o denominado dano moral reflexo, indireto, ou em ricochete, que tem origem no ato causador de prejuízo a uma pessoa e atinge, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. Segundo Yussef Said Cahali, *“Em resumo: no caso de homicídio, poderá haver dano moral por ricochete, com ofensa a direito próprio, autônomo, de terceiro que de alguma forma se relacionava com o falecido, a configurar-se diante de uma situação concreta definida; ainda que preservada a sua autonomia, a sua reparação poderá ser reclamada conjuntamente com a indenização de danos patrimoniais, se também estes tiverem se verificado em razão da mesma causa geradora.”*<sup>3</sup>

Nesse mesmo sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que “é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e**

<sup>3</sup> Dano moral, 3ª ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 118

**comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal"** (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEVIDES, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) (grifo)

Quanto ao valor da indenização, o juízo fixou a verba de R\$50.000,00 para cada genitor e de R\$30.000,00 para o irmão.

Em um primeiro momento, esse arbitramento pode parecer parcimonioso diante do nível de transtornos e sofrimentos experimentados pela perda de um filho ou irmão. No entanto, não se deve olvidar que o valor indenizatório do dano moral há de ser fixado judicialmente tendo por parâmetro a lógica do razoável, considerando, também, a capacidade financeira do ofensor e o caráter pedagógico da indenização, na justa medida estabelecida pelo julgador em cada caso concreto submetido à sua apreciação.

Neste sentido, deve-se ponderar que muitos dos precedentes jurisprudenciais que apontam para indenizações em patamares superiores têm como ofensores pessoas jurídicas, muitas vezes concessionárias do serviço de transporte público, de capacidade econômica expressiva para arcar com o pagamento das indenizações.

Diversa é a hipótese dos autos, devendo ser sopesado o fato de os réus serem pessoas físicas de poucos recursos, razão pela qual, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se a indenização na forma fixada pelo juízo singular.

Por fim, quanto aos juros de mora, assiste razão aos autores, pois, tratando-se de relação extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil e enunciado de súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, o evento danoso consubstancia a data do desembolso.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar parcial provimento aos recursos, para excluir da condenação o pagamento de pensão, e determinar que os juros de mora

incidentes sobre o dano material incidam a partir da data do desembolso e, sobre os danos morais, a partir da data do acidente. Mantida, no mais, a sentença guerreada por seus jurídicos fundamentos.

Votou vencido a douta DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, que dava parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à pensão, reduzindo seu valor e restringindo-a ao 1º e 2º autores, bem como para reformar a sentença e majorar o valor da indenização por dano moral. Confira-se a íntegra da divergência:

### **VOTO VENCIDO**

Com a devida vênia da *douta* maioria, votei vencido porque entendo que os argumentos trazidos pelos apelantes merecem prosperar em parte, razão pela qual se impõe a reforma parcial da sentença recorrida.

Trata-se de acidente de veículo, sob o regime da responsabilidade civil subjetiva, com vítima fatal, estando devidamente comprovada a culpa dos réus causadores do dano.

Com relação ao 2º recurso do réu Helio Adolfo de Souza dou parcial provimento tão somente para reduzir o percentual do dano material fixado na sentença.

Nada obstante não existir nos autos a comprovação de dependência econômica da vítima, de 19 anos de idade, estudante de direito, filho e irmão dos autores, as provas coligidas aos autos demonstram a parca capacidade financeira dos genitores, suficientes para admitir a presunção de que a vítima, ao trabalhar, iria contribuir para o sustento da unidade familiar dos pais, ainda que essa contribuição se reduzisse quando viesse a constituir sua própria entidade familiar, justificando, portanto, o pensionamento a título de lucros cessantes durante a sobrevida provável da vítima.

Assim, defiro a título de pensão devida, apenas em favor do 1º e 2º autores, *pro rata*, o montante correspondente a 1/3 do salário mínimo à partir da data em que a vítima completaria 25 anos de idade, até a idade de 65 anos.

No tocante ao recurso dos primeiros apelantes, pai, mãe e irmão da vítima, dou parcial provimento para majorar o dano moral, tão somente, em relação ao 1º e 2º apelantes, para R\$ 60.000,00 para cada um dos genitores, levando-se em conta a hipótese retratada nos autos de destruição de uma união familiar ante a perda prematura de um filho de apenas 19 anos e estudante de direito, com futuro promissor que padeceu durante 44 dias definhando em hospitais, sofrimento este retratado inclusive em reportagens jornalísticas juntada aos autos.



Assim, voto no sentido de conhecer os recursos e dar parcial provimento a ambos.

Pelos embargados não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão de fls. 275.

**É o RELATÓRIO.**

**À doua revisão.**

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2014.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**Desembargador Relator**